



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 965773

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha

REPRESENTADOS: Presidentes da Câmara Municipal de Fama nos exercícios de 2013 a 2015

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada por Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha, Vereadores à Câmara Municipal de Fama, em desfavor dos Presidentes da Câmara Municipal nos exercícios de 2013 a 2015 (fls. 01 a 10).

Alegam, em síntese, que os representados, quando na presidência da citada Casa Legislativa, perpetraram diversas irregularidades.

Intimação dos Representantes por determinação do Conselheiro Presidente, para juntar documentos indispensáveis à admissibilidade da Representação, sob pena de arquivamento (fl. 11).

Documentação complementar enviada (fls. 13 a 126).

Representação recebida (fl. 129).

Relatório do Órgão Técnico apontando 06 (seis) irregularidades existentes, dentre aquelas apontadas pelos representantes (fls. 132 a 143-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Autos remetidos a este *Parquet* para emissão de parecer, oportunidade em que se manifestou pela citação dos representados.

Determinada a citação dos representados, nos termos do despacho de fl. 168, o Sr. Osmair Leal dos Reis manifestou-se às fls. 176/197 e o Sr. Ademir Nardeli de Moura manifestou-se às fls. 198/346.

A unidade técnica apresentou o relatório de fls. 349/355, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades: a) pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade dos tributos (CND); b) emissão de cheques nominais a si próprio – no caso à Câmara Municipal de Fama ou endossados pelo Presidente da Câmara Municipal; c) descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em sede de manifestação conclusiva, este MPC opinou: a) pela aplicação de multa ao Sr. Ademir Nardeli de Moura em razão das irregularidades apontadas nos itens b e c, nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar nº 102/2008; b) pelo ressarcimento pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura do valor referente aos cheques nominais à própria Câmara ou endossados pelo Presidente, devidamente atualizado (R\$57.412,00 – valor histórico); c) pela expedição de recomendação aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Fama para que atentem para o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e evitem as condutas vedadas nas próximas nomeações das comissões permanentes de licitação.

Quando do julgamento da representação, a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2020, assentou acórdão nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CHEQUE NOMINAL A ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA EMITENTE. ENDOSSO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO. MULTA DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. O cheque emitido por órgão ou entidade pública e nominado a si próprio, com endosso de seu representante, configura prática irregular, pois permite que o título de crédito seja sacado em espécie no caixa, passado a terceiros pelo portador, depositado em conta não relacionada com o fornecedor ou prestador dos bens ou serviços vinculados à despesa pública que deu origem à sua emissão, inviabilizando o controle, pela impossibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

de se estabelecer um nexo de causalidade entre o título e eventual despesa correspondente ao pagamento, e abrindo oportunidades para que se pratiquem ou ocultem ilegalidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a representação, por considerarem irregulares os pagamentos efetuados com cheques nominais ao órgão emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados por seus presidentes; II) determinar ao primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais), e ao segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), cujos montantes deverão ser devidamente corrigidos; III) aplicar, por estas irregularidades, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro representado e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo representado, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno; IV) determinar a intimação dos responsáveis e de seu procurador; V) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Certidão de trânsito em julgado (peça n. 14 do SGAP) e emissão de certidões de débito e multa (peças nos 16 e 17 do SGAP).

No curso da tramitação após a deliberação, os representados interpuseram pedido de rescisão (processo n. 114768 e peça n. 22 do SGAP), o qual, contudo, foi inadmitido monocraticamente, porquanto inobservados os requisitos do parágrafo único do art. 358 do RITCMG, então vigente - Resolução n. 12/2008. Interposto agravo em face da inadmissão do pedido de rescisão (processo n. 1121048), o recurso foi também inadmitido, dessa vez em razão de intempestividade (peça n.23 do SGAP).

Houve tentativa de conciliação junto ao Sr. Osmair Leal dos Reis, a qual restou infrutífera (peças n. 33 e 34 do SGAP).

À peça n. 36, o Relator informou:

Em análise dos autos do processo em epígrafe, verifico a necessidade de determinar à Secretaria da Primeira Câmara a conversão do SEI para o formato PDF e a juntada da documentação nos autos do processo 965.773. A medida se faz necessária em razão da decisão judicial proferida pela 1ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 41º JD Belo Horizonte, nos autos do Processo nº 5001105-12.2023.8.13.0024, que determinou, conforme consta no documento 0307793 do SEI, o seguinte: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o processo com análise de mérito (art. 487, I do CPC), para DECLARAR nulo o Processo Administrativo nº 965.773 instaurado em desfavor dos autores ADEMIR NARDELI DE MOURA e OSMAIR LEAL DOS REIS junto ao TCE-MG, em razão do defeito na citação, determinando a citação pessoal dos Autores, devendo lhes ser devolvido o prazo processual para apresentação da defesa cabível. Considerando a necessidade de cumprir a referida decisão judicial, bem como de garantir a organização e a celeridade processual, torna-se imprescindível a conversão do SEI para o formato PDF e a juntada da documentação nos autos do Processo 965.773 de competência deste Tribunal de Conta.

Ao final, os autos vieram a este MPC, por meio da Procuradoria-Geral, que os remeteu a esta Procuradora, em razão de prevenção.

E o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de intimação acerca de decisão judicial que determinou a anulação de acórdão desse Tribunal de Contas, em razão de suposta nulidade de citação.

Naquela decisão, narra a ilustre magistrada que os representados somente teriam sido cientificados do processo em curso nessa Corte de Contas quando da intimação para o pagamento da multa que lhes fora imputada.

Contudo, compulsando os autos, não é isso que se verifica. Em verdade, constata-se que ambos os representados compareceram aos autos, ainda no curso do prazo processual para apresentação de suas defesas, consoante claramente se vê das páginas 171 e 172, com juntada de AR e vista dos autos pelo Senhor Osmair Leal dos Reis, e páginas 175 e 176, com juntada de AR e protocolo de procuração de advogado do Senhor Ademir Nardelli de Moura, constantes da peça n. 26, referente ao volume 01 da digitalização da Representação n. 965773.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Salienta-se que, em revisão ao processo judicial, não obstante a decisão proferida, houve, em 11 de julho de 2024¹, manifestação da Procuradoria do Estado, a qual ainda remanesce pendente de contradita por parte dos autores da ação anulatória.

Embora não caiba, aqui, discutir o mérito de ação e decisão judicial, a qual, produzindo seus plenos efeitos sem qualquer recurso ou ferramenta que importe a suspensão desses efeitos, registra-se que o Código de Processo Civil, no art. 239, § 1º, assinala que o comparecimento espontâneo do réu é capaz de suprir a ausência ou nulidade de citação – e foi justamente o verificado nos autos da indigitada representação, já que ambos os demandados compareceram aos autos e apresentaram suas defesas, mesmo que a citação tenha tido sua integridade e regularidade questionadas.

III – CONCLUSÃO

Dessa feita, considerando que o acórdão dessa Corte de Contas teve sua anulação determinada em função de alegada nulidade de citação, cujos supostos vícios não se verificam nos autos, e em respeito à decisão judicial proferida, opina este MPC pela suspensão de qualquer cobrança ou efeitos decorrentes de inscrição dos representados em cadastro de devedores até que haja o trânsito em julgado da ação judicial n. 5001105-12.2023.8.13.0024.

Opina este *Parquet*, ainda, para que o apurado e relatado neste parecer seja comunicado à Advocacia Geral do Estado, fazendo-se encaminhar cópia integral dos autos, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=135683a5501c8b042a8437488da482278d57c87d0ea45b44>